



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 394/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/1984/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200904026

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AUTUANTE: Fco. José Mac-Artur Santos Sá

MATRÍCULA: 105.810-1-x


RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– 2. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto, com base no segundo laudo pericial acostado aos autos, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo decretou-se a EXTINÇÃO processual, devido ao pagamento do crédito tributário. 4. Confirmada a decisão de parcial procedente proferida pela instância singular. 5. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e composição probatória colacionada nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo possui o seguinte relato da infração: **“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher o ICMS no exercício de 2007 referente ao ICMS sobre as entradas de mercadorias registradas no sistema COMETA da Sefaz, cujas notas fiscais não estão registradas no livro registro de entradas de mercadorias, conforme demonstrativo em anexo [...]” (sic)**

Auto de infração lavrado em 27/03/2009, com fulcro nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, ou seja, multa no valor de 100% do valor do imposto.

 1/1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos foram acostados os seguintes documentos:

- Ordem de serviço
- Termo de início de Fiscalização
- Auto de infração
- Termo de Conclusão de Fiscalização
- Informações complementares e demais documentos

O contribuinte apresentou defesa tempestiva asseverando que a falta de recolhimento de ICMS atribuída à empresa não condiz com a realidade das operações registradas em seus documentos fiscais. Neste sentido, afirmou que o levantamento do autuante é inapto, e solicitou a realização de perícia contábil, acostando documentação probatória.

A julgadora singular, em análise aos argumentos de defesa apresentados, remeteu o processo para realização de perícia com o fito de que fosse verificada a veracidade das documentações apresentadas pela autuada.

Em sede de perícia realizada, anexa às fls. 57/60, contatou-se a inclusão no levantamento fiscal, de notas registradas na DIEF, o que foram devidamente excluídas, resultando na diminuição do quantum cobrado.

O autuado, não obstante a redução do crédito tributário, apresentou manifestação ao laudo pericial afirmando que todas as mercadorias constantes dos documentos fiscais apontados pelo autuante se referiam à produtos para consumo interno da empresa, razão pela qual não deveriam gerar qualquer imposto a recolher. Pugnou pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Nesta esteira, a julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, asseverando que após as devidas correções efetuadas pela Célula de Perícia e Diligências, restou-se ainda um crédito tributário passível de cobrança pelo Fisco Estadual. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu de ofício ao CRT.

2/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Devidamente intimada da decisão singular, o autuado, realizou o pagamento do crédito tributário, nos moldes da decisão de 1ª instância, consoante atestado pela consulta à ação fiscal anexa aos autos, fls. 233.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de n 258/2013 a Consultoria Tributária, ressaltando as disposições trazidas pelo juízo monocrático; opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **YANN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

O caso em deslinde cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste sentido, verifica-se que a conduta praticada pela empresa, vez que é sabido que a mesma deixou de estornar os créditos das entradas de mercadorias vendidas

3/3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com isenção de ICMS durante o período de março, maio e setembro de 2005, infringiu o que disciplinam os arts. 73 e 74 do RICMS, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

*Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:
(...)*

Adentrando-se ao fato da falta de estorno dos créditos em alusão, é imperioso trazer à lume o que disciplina o art. 66, inciso I, do aludido dispositivo, o qual aduz que será de obrigação do sujeito passivo realizar o estorno do valor do ICMS a que se tiver creditado, conforme exposto abaixo:

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

Desse modo, a conduta omissiva da empresa em não estornar o valor creditado de ICMS referente às mercadorias vendidas com isenção do imposto configura uma infração tributária, haja vista que falta do estorno dos créditos ocasionou um recolhimento menor na apuração do imposto da empresa, de tal sorte que resultou prejuízo ao Fisco Estadual.

Frente à caracterização da acusação fiscal em liça, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja o disposto no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

2. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Oportuno destacar, todavia, que em sede de realização de perícia, constatou-se que muitos produtos se referiam a serviços prestados na assistência técnica, bens de consumo da autuada e materiais de construção.

Ainda, verificou-se, através da DIEF, que algumas notas fiscais estavam devidamente escrituradas, razão pela qual foram de pronto excluídas do levantamento fiscal efetuado, diminuindo o quantum devido.

3. DO VOTO

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** declarada em sede de julgamento monocrático, haja vista a redução do crédito tributário devido pela empresa, em conformidade com o Laudo Pericial acostado aos autos.

Entretanto, em ato contínuo, seja declarada **EXTINTA** a presente ação fiscal consubstanciada no pagamento realizado pelo contribuinte, acostado às fls 233 dos fôlios processuais.

É o VOTO.

375



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

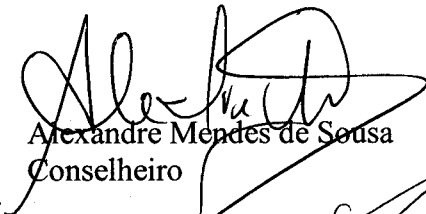
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **YANN COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto Resolve; negar-lhe provimento, no sentido de confirmar por unanimidade de votos, a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, Ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo com base no pagamento efetuado. Nos termos do voto da Conselheira relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 08 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

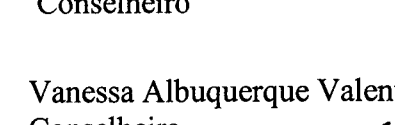

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

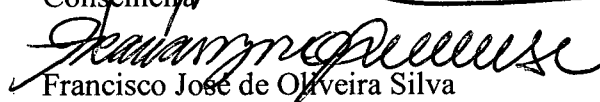

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

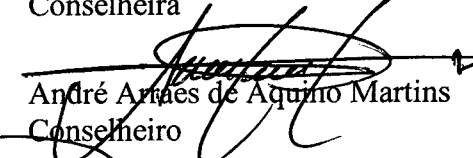

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO